



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004938/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.957 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPECIONAL - INAMEX.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DO CEBAS. ISENÇÃO COTA PATRONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. BENÉFICA. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), de ofício, por motivos distintos dos alegados pelo contribuinte, para que a multa seja retificada nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 11.491/2009. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oséas Coimbra Junior que entende que o valor da multa não deve ser alterado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 12269.004938/2009-83
Acórdão n.º **2803-00.957**

S2-TE03
Fl. 113

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.248.217-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – empregados, relativamente a parte patronal destinada a terceiros, conforme Relatório Fiscal da Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 12 a 14, com período de apuração de 01/2006 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 18 e 19.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 03/02/2010, AR, de fls. 52.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 04/03/2010, as fls. 55 a 57, estando acompanhada dos documentos, de fls. 58 a 82.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 84 e 85.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-29.877 - 7ª Turma da DRJ/POA, em 10/02/2011, fls. 87 a 90. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento deste decisório, em 17/03/2011, AR, de fls. 93.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, as fls. 94 a 97, recebido, em 13/04/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 98 a 109, onde alega em síntese.

- Que a recorrente é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, não distribuindo lucros ou parcelas de seu patrimônio, com atendimento às crianças excepcionais em situação de vulnerabilidade;
- Que toda a receita da instituição advinda de doações da comunidade e de um convênio são empregadas para atender as oitenta (80) crianças;
- Que a recorrente sempre atendeu aos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, obtendo a isenção fiscal;
- Que a recorrente possui as certificações de fins sociais, comprovando sua assistência aos excepcionais, onde o Estado não atua;
- Que a recorrente é entidade registrada, mas que em razão da demora do governo federal em fornecer os registros ela não pode ser punida;
- Que está protegida pela isenção da cota patronal durante toda a sua existência;

-
- Finalizando pede: a) recebimento do recurso; b) liberação das penalidades, do crédito e das multas; c) que atendeu as exigências de forma integral, justificando a fundamentação legal e seu enquadramento via jurisdicional.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 110.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 110.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 93, datado de 17/03/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 94, datado de 13/04/2011, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 110.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Nos presentes autos não está sendo contestada a qualidade de filantropia, sem fins lucrativos ou qualquer outra qualidade de que esta se ache detentora. Mas apenas e tão somente o seu direito de gozar de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pela legislação.

A fonte de receitas da recorrente, também, não foi objeto da lavratura da autuação.

Não se pode afirmar que a recorrente sempre atendeu aos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, pois a presente autuação limita-se aos anos de 2006 e 2007, período da fiscalização, conforme documentos, de fls. 18.

O agente autuante deixou claro em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP – REFISC, de fls. 12 a 14, que a entidade não apresentou o certificado CNAS, conforme abaixo transcrito.

4) O contribuinte informou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social - GFIP ser portador de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, mas não apresentou o certificado válido para o período de 2006 e 2007, motivo pelo qual não faz jus à isenção das contribuições para Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE). Ao utilizar o código de FPAS 639 na GFIP, correspondente às Entidades Beneficentes de Assistência Social, o sistema deixa de calcular as referidas contribuições, portanto, reduz o valor devido declarado.

O fato da recorrente estar de posse outros certificados não a exime de ter e apresentar o certificado exigido no inciso II, do artigo 55, da Lei 8.212/91, qual seja.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

*II-seja portadora do **Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

(grifo meu).

A recorrente diz que é registrada como entidade beneficente, mas que não apresentou o certificado, em razão da demora do próprio governo federal, contudo não junta provas de suas alegações.

No intuito de termos mais dados a respeito da recorrente fiz uma pesquisa no Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde observamos que a entidade obteve o deferimento de seu registro em 01/09/1978, foi recadastrada e certificada em 08/12/1998, sendo a certificação válida no período de 08/12/1998 a 07/12/2001, isto no link Informações sobre Registros e Certificações.

Ao continuar a pesquisa fui ao link Processo/Emissão de Documentos onde constam dois outros processos, um de 1994 de recadastramento onde a decisão foi “anexado a outro processo”, e outro de 2002 para renovação da certificação, com decisão de indeferimento.

Pode-se desta informações chegar-se as seguinte conclusões.

A recorrente deteve a condição de entidade beneficente até 07/12/2001 e protocolizou o pedido de renovação apenas em 08/02/2002 – Processo: 44006.000197-2002-72, assim fora do prazo nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto 2.563/98, abaixo transcrito.

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

(grifos meus).

Ora a validade do certificado anterior expirou, em 07/12/2001, e novo protocolo só se deu, em 08/02/2002, ou seja, de forma intempestiva, assim, caso emitido o novo certificado este não valeria mais a contar do termo final do anterior.

A validade do novo certificado só poderá ocorrer a partir da publicação deste no DOU, pois tal certificação estará equivalendo a pedido e não a renovação.

Mas é importante observar que o pedido foi indeferido e desta forma a entidade não tem certificação válida e não pode beneficiar-se das isenção legal, pois não preenche os requisitos objetivos desta.

Verifica-se que a entidade de há muito deixou de gozar do direito a isenção, embora só em 2009 e relativo ao período de 2006 e 2007, e que se verificou tal situação, promovendo-se ao levantamento.

Entretanto, não se pode perder de vista o novo artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 11.941/2009, que determina a aplicação do artigo 61, da Lei 9.430/96, ou seja, multa moratória mais benéfica de no máxima 20%, enquanto que no velho artigo 35 esta era progressiva em função de cada fase do crédito no processo fiscal. O Relatório Discriminativo do Débito – DD, de fls. 05 a 08, deixa claro que a multa aplicada foi de 24%, embora devesse ter sido aplicada no novo patamar legal, haja vista que o lançamento se deu em 03/02/2010.

Desta forma, o artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2008 decorrente da conversão da MP 449/2008 era aplicável quando do lançamento e continua a ser aplicável ante sua imperatividade, ainda, que de ofício, pois, assim, se cumpre o princípio da legalidade, artigo 37, *caput*, da CF/88.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de ofício**, por motivos distintos dos alegados pelo contribuinte, para que a multa seja retificada como supramencionada, nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 11.491/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

PESQUISA NO SITE DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 2803-000.957 PROCESSO
12269.004938/200983

Processo nº 12269.004938/2009-83
Acórdão n.º 2803-00.957

S2-TE03
Fl. 119

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

rede SUAS Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social SICNAS

CADASTRO - PESQUISAR ENTIDADE

CNPJ: 87.178.760/0001-71 Nome: INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL
UF: RS Município: PORTO ALEGRE

Um item encontrado

| CNPJ | Nome | UF | Município | Protocolo | Editar |
|--------------------|---|----|--------------|-----------|--------|
| 87.178.760/0001-71 | INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX | RS | PORTO ALEGRE | Sim | |

© 2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - versão 2.5.0

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

rede SUAS Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social SICNAS

Informações

3 itens encontrados, mostrando todos itens.

| Nº do Processo | Assunto | Decisão | Data da Decisão | Período de Validade |
|----------------------|-----------------------|-----------|-----------------|-------------------------|
| 28992.002734/1993-53 | *CERTIFICADO | *DEFERIDO | 08/12/1998 | 08/12/1998 a 07/12/2001 |
| 28992.002734/1993-53 | *RECADASTRAMENTO | *DEFERIDO | 08/12/1998 | 08/12/1998 a 07/12/2001 |
| 00000.232864/1978-80 | *REGISTRO DE ENTIDADE | *DEFERIDO | 01/09/1978 | |

© 2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - versão 2.5.0

Processo nº 12269.004938/2009-83
Acórdão nº 2803-00.957

S2-TE03
Fl. 120

Processos - Windows Internet Explorer
http://aplicacoes.mds.gov.br/sicnas/carregarCadastroProcessos.action?codigoEntidade=919308&elaExibicao=0

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

rede SUAS Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social SICNAS

Entidade

Informações Sobre Registros e Certificados | Dados Cadastrais | Dados Gerenciais | Entidades Mantidas | **Processos/Emissão de Documentos**

CNPJ: 87.178.760/0001-71
Nome: INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX
Município: PORTO ALEGRE
UF: RS

| Numero | Assunto | Decisão |
|----------------------|---------------------------|--------------------------|
| 00000.232864/1978-80 | *REGISTRO DE ENTIDADE | *DEFERIDO |
| 44006.000197/2002-72 | *RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO | *INDEFERIDO |
| 28992.002734/1993-53 | *RECADASTRAMENTO | *DEFERIDO |
| 28992.002734/1993-53 | *CERTIFICADO | *DEFERIDO |
| 28992.000278/1994-79 | *RECADASTRAMENTO | ANEXADO A OUTRO PROCESSO |

© 2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - versão 2.5.0

Processos - Windows Internet Explorer
http://aplicacoes.mds.gov.br/sicnas/carregarCadastroProcessos.action?codProtocolo=602528&elaExibicao=1&codigoEntidade=91930

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

rede SUAS Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social SICNAS

Entidade

Informações Sobre Registros e Certificados | Dados Cadastrais | Dados Gerenciais | Entidades Mantidas | **Processos/Emissão de Documentos**

CNPJ: 87.178.760/0001-71
Nome: INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX
Município: PORTO ALEGRE
UF: RS

Número do Processo: 44006.000197/2002-72
Assunto do Processo: [RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO]

Emissão de Documentos (para imprimir clique na impressora)

Emissão de Cartão de protocolo

| TRAMITE | | | |
|------------|---------------------------|---------|------------------------|
| Data | Fase | Assunto | Destino |
| 20/01/2009 | *ENCAMINHAR | == | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 04/09/2007 | *ENCAMINHAR | == | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 11/07/2007 | *ENCAMINHAR | == | *COORDENAÇÃO DE NORMAS |
| 15/05/2007 | RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS | == | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 21/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | == | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 21/03/2007 | *EXPEDIÇÃO | == | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | == | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | == | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 28/02/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | == | *PRESIDÊNCIA |
| 28/02/2007 | DECISÃO | == | *PRESIDÊNCIA |
| 24/01/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | == | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |

Concluído

Processo nº 12269.004938/2009-83
Acórdão n.º 2803-00.957

S2-TE03
Fl. 121

| Data | Ação | Serviço |
|------------|---------------------------|------------------------|
| 21/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 21/03/2007 | *EXPEDIÇÃO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/03/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/02/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 20/02/2007 | DECISÃO | *PRESIDÊNCIA |
| 24/01/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 17/01/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 02/01/2007 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 02/01/2007 | ENCAMINHAR DOCUMENTOS | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 26/12/2006 | RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 21/11/2006 | RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 13/11/2006 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 30/10/2006 | ENCAMINHAR DOCUMENTOS | *ENTIDADE |
| 27/10/2006 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 23/10/2006 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 20/10/2006 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 14/09/2006 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO |
| 29/06/2005 | JUNTADA DE AR | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 29/03/2005 | RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 11/03/2005 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE ARQUIVO |
| 25/02/2005 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 19/05/2003 | ENCAMINHAR DOCUMENTOS | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 19/05/2003 | RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 13/03/2002 | ENCAMINHAR PROCESSO | SERVIÇO DE ANÁLISE |
| 18/02/2002 | ENCAMINHAR PROCESSO | *SERVIÇO DE CADASTRO |
| 18/02/2002 | CADASTRAMENTO | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |
| 08/02/2002 | *FORMALIZAÇÃO | *SERVIÇO DE PROTOCOLO |

Volta

Acessar área restrita. Registre aqui a sua denúncia. Pesquisar Nova

© 2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - versão 2.5.0

FIM DA PESQUISA – CONS. Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011 16:32:54.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/09/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.11450.P900

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

40119001B78B4D86B96C54FD4D0311B128156E64